

Proc. Administrativo 31- 36.233/2024

De: JOSE J. - PGM - APRO9

Para: PGM - 03 - PAPG - Processos em Análises Procurador Geral

Data: 21/11/2024 às 09:37:41

Setores envolvidos:

PGM, SEARH, SEARH - AJUR, SEARH - ADJ, SEARH - COP, SEARH - CAFMP, SEARH - CGC, SEARH - CATR, SEARH - CAFMP - GFIN - FIN, SEARH - COP - INS, PGM - APRO9, PGM - 03 - PAPG

CONTRATAÇÃO – BANCO DE PREÇOS – COP/SEARH

À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segue parecer acerca do assunto.

—
José Albuquerque Toscano Júnior
PROCURADOR MUNICIPAL

Anexos:
PARECER.pdf

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36.233 /2024****CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS****ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO
QUE ENVOLVE A AQUISIÇÃO DA
ASSINATURA DA FERRAMENTA “BANCO
DE PREÇOS DA NEGÓCIOS PÚBLICOS”.
REGULARIDADE COM RESSALVA.**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição da assinatura da ferramenta “BANCO DE PREÇOS DA NEGÓCIOS PÚBLICOS”, por meio de contratação direta (inexigibilidade de licitação), conforme as justificativas e as especificações indicadas nos documentos acostados ao processo.

É o breve relatório. Passo a opinar.



**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, visto que é relativizada pela própria CRFB/88, em seu art. 37, inciso XXI.

A *Lex mater* delegou ao legislador a definição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame.

Nesse passo, os arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021 estabelecem as causas de inexigibilidade e dispensa de licitação, consoante a observância de certos pressupostos e requisitos legais.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de competição, em razão da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização.

O processo tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento da assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados no mercado, tendo o condão de otimizar a construção de uma base de dados, com informações confiáveis e atualizadas, acerca de compras e aquisições públicas.

A inviabilidade de competição encontra-se sedimentada nos autos, através de documentos e análises. Outrossim, cumpre ressaltar que já foi mantido contrato semelhante com a empresa, conforme se vislumbra nos autos.

Afora todos os fundamentos já expostos no processo, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta (TC 002.365/2022-7)¹.

Por fim, vale ressaltar que a contratação em tela deve respeitar o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece regras para assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato².

¹<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/002.365%252F20227/%2520/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/1>

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, desde que seja observada a limitação imposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Destaca-se que presente conclusão não possui caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo, com exclusividade, tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 21 de novembro de 2024

JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR

Procurador do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 785C-AB13-21A9-CEE1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE ALBUQUERQUE TOSCANO JUNIOR (CPF 097.XXX.XXX-54) em 21/11/2024 09:38:01
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/785C-AB13-21A9-CEE1>